

ILUSTRÍSSIMO SR. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VERADORES DE HORTOLÂNDIA – SP.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO PRESENCIAL

Ref. Pregão nº:08/2009/PE

Recorrente: ADS ENGENHARIA E PINTURAS EM EDIFÍCIOS EIRELI.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 01 de dezembro de 2020 foi lançado o Edital de Pregão nº 08/2020, para contratação de empresa especializada para realizar a pintura do prédio da Câmara Municipal de Hortolândia, com fornecimento de material, conforme especificações constantes no termo de referência e no memorial descritivo.

O recebimento das propostas teve seu início de imediato, até o dia 01/12/2020 e a sua abertura foi marcada para ocorrer no mesmo dia. Inicialmente, a fase de lances ocorreria no dia 01/12/2019, às 09:00h.

O impetrante, na data marcada, ofereceu propostas escritas para sendo primeiramente classificado pela Sra. Pregoeira, após a abertura do 1º envelope. Sendo Classificada em 03º Lugar por ordem crescente de valores. Aberto o 2º Envelope sendo analisados os documentos de habilitação, a Sra. Pregoeira, nada observou. A licitante **QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA**, questionou por escrito a comissão De Pregão a Cerda dos documentos de habilitação da licitante, **RECORRENTE/ ADS ENGENHARIA E PINTURAS EM EDIFÍCIOS EIRELI**, dizendo que o atestado de desempenho apresentado não atendia ao exigido em Edital, nos itens 12.2.1 e 12.2.2, no que tange a exigência de que se comprove a capacidade de fornecimento de 60% (sessenta por cento) ou mais do objeto que a licitação pretende fornecer e a aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível com o objeto da licitação em quantidade similares ao licitado. (Vide ata da sessão pública em anexo).

Ressalte-se que em um primeiro momento a Sra. Pregoeira, aceitou a habilitação do Recorrente, vindo a rever sua decisão após indagação escrita de um outro Licitante, previamente classificado com maior valor de oferta.

Fato este que coloca em cheque a decisão da pregoeira. Por deixar de observar o princípio da formalidade excessiva, face ao problema formal facilmente sanável.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação no pregão

A decisão de desclassificação tomada pela pregoeira não merece prosperar. Como será demonstrado, É IMPOSSÍVEL, no sistema Licitações-e, enviar uma proposta sem declarar que cumpre plenamente os requisitos de habilitação do certame. Mas, antes, vejamos o porquê da confusão.

Apesar do art. 15, § 3º, I, da Lei 8.666/93 prever que a modalidade licitatória a ser utilizada para o registro de preços seria a concorrência, o art. 11 da Lei 10.520/02 previu a possibilidade de utilização do pregão quando fossem tais registros referentes a aquisição de bens e serviços comuns.

Conforme determina do art. 2º, § 1º, da Lei do Pregão, que dispõe: “o pregão, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet”.

A Lei do Pregão prevê que tal modalidade licitatória tem uma fase preparatória (art. 3º) e uma fase externa (art. 4º). Assim, o art. 4º, inc. VII, da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), dispõe que:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos**, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

6.3. Todos os licitantes deverão declarar que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como, caso exista, indicar no ato do envio das propostas eletrônicas, a existência de restrição da documentação exigida para fins de habilitação, referente à regularidade fiscal e trabalhista, observado o subitem 6.7.1 deste edital.

h) Da restrição indevida de competitividade

Calha salientar que a exigência de declaração SEM ASSINATURA, não é eliminatória, revela uma restrição indevida da competitividade (até por não estar prevista no edital). Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados. Nesse sentido o STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. [...] há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 947.953/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

c) Da necessidade de renovação dos atos do pregão

Demonstrada a insubsistência da desclassificação do impetrante, bem como indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessária se faz a renovação de todos os atos do pregão, a partir da apresentação das propostas escritas pelos licitantes.

Uma vez que, afóra o arrematante, quase todos os licitantes foram desclassificados, e, justamente por isso, não se tenha prosseguido com os lances verbais, tem-se que o sigilo das propostas escritas já foi quebrado, sabendo-se, portanto, os preços iniciais apresentados por cada licitante específico, o que permitiria conluio no caso de mera continuidade da fase de lances, fulminando a lisura do procedimento.

Neste sentido, já vêm decidindo de forma favorável aos licitantes os tribunais:

Embargos de Declaração ED 70053696712 RS (TJ-RS) - Jurisprudência•26/06/2013•Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da

Lei n. 8.666 /93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666 /93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70053696712, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 29/05/2013)

RECURSO ESPECIAL REsp 947953 RS 2007/0100887-9 (STJ) - Jurisprudência•06/10/2010•Superior Tribunal de Justiça - Ementa: LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 50267491020164047000 PR 5026749-10.2016.404.7000 (TRF-4) - Jurisprudência•30/11/2016•Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Ementa: LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666 /93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento. O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666 /93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

IV - DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:

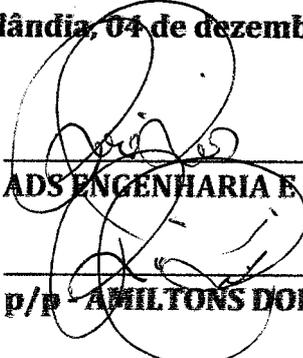


- a) Determinar a anulação de todos os atos do Pregão nº 02/2020, a partir da fase de apresentação das propostas escritas (item 6.1 do edital), com o seu consequente refazimento;
- b) junta com a presente documentação comprobatória da viabilidade do pedido da Recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Hortolândia, 04 de dezembro de 2020.



ADS ENGENHARIA E PINTURA DE EDIFÍCIOS EIRELLI

p/p AMILTONS DOMINGUES



Condomínio Residencial São Gabriel

Av. Engenheiro Francisco de Paula Souza, 3007 – Jd. São Vicente –
Campinas/SP

Atestado de capacidade técnica.

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa ADS Engenharia e Pinturas em Edifícios Eireli, estabelecida na Rua Salomão Haddad Baruque – Monte mor/SP, CNPJ 21.690.678/0001-13, foi nossa fornecedora dos serviços abaixo discriminados, cumprindo as cláusulas contratuais, dentro da boa técnica e prazo acordado no período de 16/10/2016 a 04/01/2018.

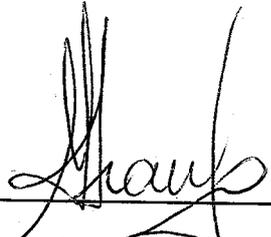
Lavagem externa dos blocos, tratamento de trincas/fissuras da fachada, tratamento de corrosão estrutural, restauração de reboco, aplicação de textura, pintura externa da fachada dos blocos, tratamento e pintura salão de festa e guarita, totalizando 13.556,66m² de tratamento de alvenaria e pintura externa.

Tratamento de trincas/fissuras na parte interna dos blocos, pintura das paredes e teto de todos os setores, lixamento, tratamento de ferrugem e pintura de corrimões, guarda corpo, caixas de passagem e caixas de bombeiro, totalizando 5.810,00m² de tratamento e pintura interna dos blocos.

A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Campinas/SP, 02 de Dezembro de 2020.



Sindico: Maria Aparecida de Araújo - CPF: 462.262.306-49

Condomínio Residencial São Gabriel – CNPJ: 54.150.222/0001-10

Av. Engenheiro Francisco de Paula Souza, 3007 – Jd. São vicente – Campinas/SP



Condomínio Edifício Solar das Fontes
Rua José Paulino, 1875 - Centro - Campinas/SP

Atestado de capacidade técnica.

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa ADS Engenharia e Pinturas em Edifícios Eireli, estabelecida na Rua Salomão Haddad Baruque – Monte mor/SP, CNPJ 21.690.678/0001-13, foi nossa fornecedora dos serviços abaixo discriminados, cumprindo as cláusulas contratuais, dentro da boa técnica e prazo acordado no período de 16/07/2013 a 20/03/2014.

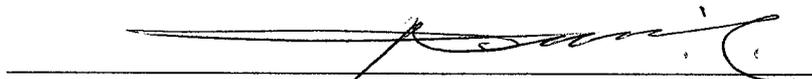
Raspagem da superfície da fachada para remoção de pontos de textura deslocando, lavagem através de hidrojateamento, tratamento de trincas/fissuras da fachada, tratamento de corrosão estrutural, restauração de reboco, restauração de textura em todos os pontos de deslocamento, pintura externa da fachada nas área de pintura, teste de percussão nas pastilhas, remoção dos pontos necessários, reposição das pastilhas e rejuntamento, totalizando 6.500m² de tratamento da fachada, pintura e restauração de pastilhas.

A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

COND. ED SOLAR DAS FONTES

Campinas/SP, 02 de Dezembro de 2020.



Sindico: Antonio Henrique Medeira - CPF: 723.129.808-78

Condomínio Edifício Solar das Fontes – CNPJ: 71.748.669/0001-04

Rua José Paulino, 1875 - Centro - Campinas/SP



Condomínio Edifício Califórnia

Rua Barão de Paranapanema, 531 - Bosque - Campinas/SP

Atestado de capacidade técnica.

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa ADS Engenharia e Pinturas em Edifícios Eireli, estabelecida na Rua Salomão Haddad Baruque – Monte mor/SP, CNPJ 21.690.678/0001-13, foi nossa fornecedora dos serviços abaixo discriminados, cumprindo as cláusulas contratuais, dentro da boa técnica e prazo acordado no período de 01/04/2020 a 19/10/2020.

Lavagem externa da fachada, tratamento de trincas/fissuras, tratamento de corrosão estrutural, restauração de reboco, aplicação de fundo preparador e pintura externa da fachada com tinta emborrachada, totalizando 3.558,66² de tratamento de alvenaria e pintura.

A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Campinas/SP, 02 de Dezembro de 2020.



Sindica: Helena Maria Batista – CPF: 376.776.756-20

Condomínio Edifício Califórnia - CNPJ: 54.684.758/0001-15

Rua Barão de Paranapanema, 531 - Bosque - Campinas/SP

